



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e nos arts. 81 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (IC n.º 070/2015 – MPRJ nº 2015.01292775), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada

em face de **CEREAIS BRAMIL LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32.296.378/0001-70, sediada na Rua Barão de Entre Rios, nº 465, Centro, Três Rios, RJ, CEP 25802-315, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Em 14 de dezembro de 2015, a 01ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios instaurou o Inquérito Civil nº 070/2015 TR-CONS com escopo apurar possíveis irregularidades consumeiristas cometidas pelo Supermercado Bramil, situado na Praça da Autonomia, nº 17, Três Rios/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -



Segundo a denúncia, a empresa estaria cometendo três tipos de irregularidades: a sazonalidade de preços; a adulteração de etiquetas; e a comercialização de alimentos insalubres. O inquérito em questão trata única e exclusivamente da insalubridade dos alimentos comercializados no estabelecimento.

Assim, às fls. 06- 07, foi determinado pelo parquet, entre outras medidas, o **sigilo** deste procedimento, tendo em vista o poder econômico do grupo responsável pelo supermercado em destaque, além da possibilidade de vazamento de informações e diligências, de modo a comprometer elementos de prova colhidos;

À fl. 33, foi solicitado ao GAP que comparecesse ao Supermercado Bramil, sem que seus agentes se identificassem, com fim de obter fotos das irregularidades que constatassem ao observar os alimentos, dando ênfase ao setor de frios e padaria, repetindo a diligência em pelo menos três dias, para constatar se a irregularidade é frequente.

Já ao GATE, em fls. 34-35, foi solicitada a coleta dos principais alimentos refrigerados, tais como queijos e carnes, no período de um mês, adquirindo os produtos anonimamente, dando preferência aos alimentos do mostruário, para que se realizasse análise laboratorial dos mesmos, verificando se a conservação foi adequada, se se encontram aptos para o consumo, bem como se possuem a qualidade anunciada. Além disso, foi solicitada a análise da presença de corantes não divulgados na carne bovina do açougue e também a contraprova dos alimentos.

O relatório de análise do GATE, de fls. 59-60, informou que ao visitar o Supermercado Bramil, em Três Rios, o técnico foi recebido pelo **gerente**, e que o mesmo apresentou a edificação. O técnico vistoriou os freezers e juntou ao relatório duas fotografias, alegando que: a) não foi possível afirmar se os mesmo eram desligados durante a noite; b) que no momento da vistoria os alimentos estavam devidamente congelados, **verificando uma quantidade razoável de líquidos (água e sangue) no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

fundo dos equipamentos, sugerindo que os produtos poderiam ter descongelado em algum momento, mas concluiu que não era possível afirmar se isso de fato ocorria.

A fls. 67/73, a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil informou ter realizado 02 vistorias nos últimos 06 meses, bem como encaminhou cópia dos termos de visita sanitária, termos de notificação e termo de inutilização, tal como solicitação de prorrogação de prazo por parte do supermercado, ora denunciado.

Tendo em vista o relatório do GATE, e a insuficiência das informações prestadas pelo Grupo de Apoio às Promotorias – GAP – em fls. 76/85, foi solicitada à Vigilância Sanitária (fl. 96) **vistoria surpresa no estabelecimento Bramil objeto do presente inquérito**. Esta teve como objetivo avaliar, fora outras irregularidades por ventura encontradas:

- a) Insalubridade do ambiente ou alimentos estragados, especialmente no setor de alimentos refrigerados, frios e padaria;
- b) Adoção, por parte do Bramil, de corantes não divulgados na carne bovina no setor de açougue;
- c) Análise laboratorial dos alimentos nos setores apontados como críticos (açougue, frios, padaria e outros que mantêm alimentos refrigerados), de modo a verificar se os produtos estão corretamente conservados e aptos para consumo.

Como medida para assegurar a análise fidedigna dos agentes da Vigilância Sanitária, e garantir a lisura do meio de prova, a diligência foi realizada, e devidamente registrada em vídeo, com a presença de agentes do GAP.

A diligência ocorreu em 22 de maio de 2018 na presença dos fiscais Daliamaria Mansur (Matr. 111.602) e Sérgio Luiz Abrantes (Coordenador da Vigilância Sanitária local), além dos agentes do GAP, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

apontaram uma série de irregularidades em fls. 102/113. Entre elas, destacam-se:

- Ausência de higienização da máquina de gelo;
- Balcão de carnes com ferrugem;
- Ausência de termômetros nos balcões frigoríficos;
- Reformas urgentes em portas das câmaras no açougue e nos armários da área responsável pela embalagem a vácuo na Panificação;
- Inutilização de 105,8 kg de alimentos (23,4 de carne bovina, 34,8 de frango, 25,4 de pescado, 13,6 de linguiça e 8,6 de pão italiano) sem qualquer tipo de identificação, procedência e validade, muitos expostos à venda ao consumidor.

Além disso, as gravações da diligência (fl. 113) apontam também para outras irregularidades tão ou mais gravosas das expostas acima. Estas são, apenas para efeitos de exemplo:

- Utensílios de uso diário, como facas no setor de Açougue, deterioradas, sujas, e descartadas pela Vigilância Sanitária;
- Paredes, mesas, tubulações de ar refrigerado, balcões, armários e outros objetos com nítida aparência de desgaste e sujeira. Como exemplo, as paredes, que deveriam ser brancas, estão carcomidas e em aspecto repulsivo;
- Ausência de equipe de limpeza no período matutino e vespertino nos setores vistoriados, além de equipamentos de limpeza espalhados em setores frigoríficos responsáveis pelo abrigo de peças de carnes;
- Presença de moscas no setor de Açougue;
- Completa ausência de higiene no maquinário e pias à disposição do Açougue, especialmente o moedor de carne, além de azulejos e revestimentos sujos e desgastados;
- Frangos e linguiças estocadas irregularmente em setores destinados à carne bovina, o que pode acarretar em contaminação alimentar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

- Procedimentos inadequados no desossar e descarte do Açogue;

- Piso frequentemente com restos de alimentos e úmidos, sinais de desleixo com a higiene adequada e de problemas com a refrigeração adequada dos alimentos;

- Ausência de identificação nos alimentos destinados ao descarte e demais áreas do frigorífico e açogue em geral, em destaque alimentos repetidamente estocados em setores errados;

Nesse sentido, ainda que a Vigilância Sanitária não tenha encaminhado até o presente momento a análise pormenorizada dos alimentos colhidos na fiscalização surpresa, não restam dúvidas do reconhecimento do dano moral dos consumidores trirrienses pelo estado precário das instalações e *modus operandi* do Supermercado Bramil na cidade.

II – DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em que pese ser pacífica e patente a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda, não nos custa lembrar que essa legitimidade decorre do próprio texto constitucional:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

E a presente demanda – independentemente do nome que se dá a ela, já que nome de ação não é requisito da inicial – é inegavelmente uma demanda coletiva, pois o que se tutela aqui é um direito material coletivo: o direito dos consumidores.

Não custa lembrarmos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor – aplicável por força da existência de um verdadeiro microsistema de tutela coletiva:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Sobre o microsistema, por sua vez, o STJ:

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

(STJ, REsp 695.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

Desta forma não resta a menor dúvida seja no que tange à legitimidade ministerial, quanto ao cabimento da presente demanda para tutela de direitos metaindividuais.

DA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS CONSUMIDORES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -



Ao comercializar alimentos sem atender às exigências sanitárias, com evidente descaso às normas mais basilares de limpeza e organização, pratica a Ré gravíssimo ato ilícito, posto que ofensivo à coletividade como um todo.

Importante destacar que a marca **CEREAIS BRAMIL LTDA** faz parte não só de uma grande rede de supermercados cujo faturamento em 2016 superou **R\$ 4,8 bilhões¹**, mas também de um grande conglomerado de empresas (GRUPO MIL) que versa desde construção civil, materiais de construção, e até refrigerantes. Em outras palavras, em que pese o grande poder econômico dos responsáveis pela empresa, o descaso pela salubridade dos alimentos lá vendidos torna-se ainda mais grave.

O consumidor local, que garante a sua subsistência a partir dos alimentos vendidos neste local, e cuja marca controla notoriamente as vendas da região, exige das autoridades o básico: que sua saúde não esteja em risco pela aquisição de alimentos em local insalubre. Logo, não é preciso muito esforço para destacar que qualquer irregularidade, desleixo ou afronta às regras básicas de higiene fere mortalmente o princípio da dignidade da pessoa humana desses cidadãos.

O Código de Defesa do Consumidor segue esta mesma linha ao resguardar os direitos dos consumidores.

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

¹ “Rede Inteira de supermercados faz concorrência no Rio”. Publicando em Janela Publicitária em Fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.janela.com.br/2018/02/23/rede-inteira-de-supermercados-faz-concorrenca-no-rio/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, **manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, **corrompidos**, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

(...)

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

Resta mais do que evidente pelo narrado e pelo conteúdo da diligência gravada no estabelecimento da CEREAIS BRAMIL que as condutas por eles praticadas afrontam os direitos dos consumidores trirrienses.

DO DANO MORAL COLETIVO PELO FUNCIONAMENTO ATÉ A DATA DE HOJE EM TOTAL AFRONTA À AUTORIDADE ESTATAL

No presente caso o dano moral coletivo é manifesto, sensível a todos, sobretudo se observarmos que o Réu, o maior distribuidor de alimentos da região de Três Rios.

O dano moral aqui destacado é experimentado pela inequívoca lesão ao conjunto de direitos e deveres pertencentes à coletividade. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição asseguram a indenização por **dano moral**, sem fazer nenhum tipo de limitação ao dano causado, se individual ou coletivo.²

O mesmo art. 5º, em seu inciso XXXV, garante o acesso à justiça, que vem a ser, na visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o direito à gratuidade de justiça (primeira onda), à **tutela coletiva** (segunda onda) e aos meios processuais adequados (terceira onda).³

A proteção jurisdicional (tutela) coletiva tem fundamento constitucional: trata-se de proteção do interesse da coletividade, o futuro da Justiça. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. lecionam:

Poderíamos também identificar aqui um subprincípio do acesso à justiça denominando-o de princípio da máxima efetividade, do acesso eficaz à justiça ou à ordem jurídica justa. Isto porque o acesso à justiça

“Com a promulgação da Constituição de 1988, selou-se definitivamente qualquer dúvida a respeito da reparabilidade do dano extrapatrimonial.” José Rubens Morato Leite, em Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro.

³ Acesso à justiça, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antonio Fabris ed., 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

só pode ser satisfatório na fórmula clássica de Chiovenda, ou seja, no entregar ao autor tudo aquilo e exatamente aquilo a que tenha direito (se tiver direito de obter).⁴

A tutela do dano coletivo, ainda que moral, via Ação Civil Pública é defendida também por Susana Henriques da Costa:

Assim, desde que seja alegado atentado aos interesses protegidos pela lei, viável será a propositura, bem como o pedido de quaisquer das tutelas jurisdicionais (cognitivas, executivas e cautelares) previstas no ordenamento para a sua proteção.⁵

No mesmo sentido Gisele Góes:

E, por fim, o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

...

Com efeito, o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutela

⁴ Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, vol. 4, ed. Jus Podvm, 2008, pág. 115.

⁵ A Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa por Meio da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa, obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 575.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

*direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.*⁶

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o dano moral coletivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

⁶ O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, em obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

2. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

3. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

4. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Sumula 7 do STJ.

5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009).

6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1029927/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

O Ministro Luix Fux, por sua vez, entende que o dano moral coletivo é cabível, com os seguintes argumentos:

- ▶ O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.
- ▶ No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

- ▶ Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.
- ▶ Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.
- ▶ O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.
- ▶ Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.
- ▶ Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo.
- ▶ Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.
- ▶ A partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.⁷

No campo dos direitos difusos, a reparabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei n.º 8.884/94.

⁷ 1ª Turma do STJ, REsp 821.891/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

Vale citar a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua festejada obra: *“Improbidade Administrativa”*, 4ª ed, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 668 e 689:

(...) se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Temos como indubitosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e, sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de “patrimônio público” não se confunde com o de “erário”. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir “ressarcimento integral do dano”, não distingue entre dano material ou moral”.

Dessa maneira, vê-se premente a necessidade de condenar o Réu a compensar o dano moral provocado a toda coletividade, por reiteradas afrontas aos direitos dos consumidores por tantos anos, por dois fundamentos: lesão aos direitos dos consumidores e a afronta aos poderes constituídos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sabido é que a tutela jurisdicional padrão exige a cognição exauriente para ser prestada, que é o juízo de certeza acerca da situação posta em Juízo (lide), porém em situações emergenciais não é possível aguardar o tempo que a cognição exauriente necessita até chegar ao amadurecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

Nesses casos o sistema coloca à disposição dos jurisdicionados – como o MPRJ – a tutela jurisdicional de urgência, que exige uma cognição não tão profunda quanto à exauriente, bastando a existência da probabilidade de êxito na demanda.

Temos que o que foi obtido no IC basta para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida com o pedido de condenação em obrigação de fazer, para que o Juízo conceda imediatamente uma liminar obrigando o Réu a:

- a) Realizar melhorias estruturais, em prazo de 90 (noventa) dias em seu estabelecimento nos setores Frigorífico, Panificação, Açougue e de Armazenamento de Alimentos;
- b) Encaminhar planejamento adequado em 30 (trinta) dias que satisfaça os critérios de higiene e salubridade mais rigorosos vigentes;
- c) Franquear imediatamente as suas dependências à visitação de qualquer consumidor interessado em acompanhar de perto as medidas adotadas pela empresa, além de estar suscetível a outras diligências surpresas em seus estabelecimentos para fins de fiscalização;

Em caso de descumprimento dos itens acima, o Ministério Público desde já requer pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o agravamento das medidas de coerção, culminando na interdição total do estabelecimento.

Por se tratar de PROCESSO ESTRUTURAL imperiosa é a colaboração do Juízo e do Réu no que tange aos pleitos aqui formulados.

DOS PEDIDOS

Isto posto requer a V. Exa.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

- a) a concessão de tutela de urgência satisfativa, *inaudita altera pars* em razão do extremado *periculum in mora*, consubstanciada na **ordem para imediata paralisação das atividades nocivas aos direitos do consumidor**, suspendendo-se as suas atividades ilícitas e que afrontam aos poderes constituídos e que obrigue o Réu a garantir a salubridade de seus alimentos vendidos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia em caso de novo descumprimento;**
- b) a revogação da tutela antecipada deve ser condicionada à apresentação pelo Réu do planejamento traçado e das melhorias estruturais realizadas;**
- c) a citação do Réu para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial;**
- d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;**
- e) ao final julgue procedente os pedidos para:**
- e.1) condenar o Réu a obrigação de fazer, qual seja, a garantir e manter um local salubre para o armazenamento e comércio de alimentos no estabelecimento localizado na Praça da Autonomia , sob pena de multa a ser arbitrada em caso de novas denúncias em face do estabelecimento, e de interdição do mercado em questão;**
- f) a condenação do Réu a pagar uma quantia a título de danos morais coletivos, a ser arbitrada pelo Juízo ao final.**

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, **especialmente das filmagens da diligência surpresa ao Supermercado Bramil localizado na Praça da Autonomia (Centro/Três Rios)**, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo mais que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- Núcleo Três Rios -

se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial. Junta-se, desde já, o IC 070/2015, que serviu de base para a presente ação.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor simbólico de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o valor inestimável da demanda.

Insta salientar a impossibilidade da designação de uma audiência de conciliação e mediação, uma vez que se trata de uma Ação Civil Pública.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Três Rios, órgão com atribuição para atuar no presente feito.

Três Rios, 19 de julho de 2018.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat. 3428